



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436552**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075591-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**RAUL DE FELICE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento nº 2075591-60.2025.8.26.0000**

**Agravante: Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda**

**Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

### **VOTO Nº 24811**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em Exame

1. Execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo, com decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte excipiente, que alegou abusividade na aplicação da correção monetária e juros moratórios por ultrapassarem os índices da taxa SELIC.

#### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a alegação de abusividade na correção monetária e juros moratórios é cabível na via estreita da exceção de pré-executividade, considerando a necessidade de dilação probatória.

#### III. Razões de Decidir

3. A análise da matéria requer dilação probatória, o que torna incabível a objeção na exceção de pré-executividade.

4. A situação é compatível com a incidência da Súmula 393 do STJ, que impede a discussão de questões que demandem produção de provas em sede de exceção de pré-executividade

#### IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: “1. A alegação de abusividade na correção monetária e juros moratórios não é cabível na exceção de pré-executividade. 2. A análise de matéria que requer dilação probatória deve ser realizada em fase processual adequada.”

Legislação Citada:

Súmula nº 393 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado.

TJSP, AI nº 2100197-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 1º/8/2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.** em face da decisão de fls.448/449, nos autos da execução fiscal que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, rejeitou a exceção de pré-executividade afastando a alegação de ilegalidade dos índices de correção monetária e juros aplicados em patamar superior ao da taxa Selic, ao fundamento de que a legislação municipal elege como índice de atualização o IPCA, dentro dos limites da competência outorgada aos municípios e os juros de mora são exigidos no percentual de 1% ao mês, com respaldo no Código Tributário Nacional; há recurso extraordinário pendente de julgamento com repercussão geral (Tema nº 1217 do Supremo Tribunal Federal), em que se discute se é constitucional os municípios fixarem índices de correção monetária e juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para a mesma finalidade, de modo que até que sobrevenha pronunciamento do STF, permanece aplicável ao caso a legislação municipal.

A agravante sustenta a inconstitucionalidade dos índices de juros e correção monetária superiores à taxa Selic, contrariando os Temas nºs 1062 e 1217 do Supremo Tribunal Federal. Requer a concessão da tutela recursal para determinar a suspensão da execução e, ao final, o provimento do recurso, para acolher o incidente processual, determinando o recálculo do débito exequendo; alternativamente, pleiteia o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Tema 1.217 do STF ou aplicação de forma extensiva do Tema nº 1.062, até o julgamento definitivo do Tema nº 1.217.

Sem intimação da municipalidade agravada para responder ao recurso, ante a ausência de prejuízo.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente afasta-se a pretensão da agravante de suspensão do feito em razão da tramitação do RE nº 1.346.152/SP (Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal) em que se discute a possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e juros de mora na atualização de seus créditos em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins, porquanto embora reconhecida a repercussão geral da matéria, não houve ordem de suspensão das ações que versem sobre o tema.

Afasta-se, ainda, a pretensão de aplicação do Tema nº 1.062 do STF, pois o entendimento desta 15ª Câmara de Direito Público é no sentido de que o tema refere-se, especificamente, aos índices adotados pelos Estados-membros e Distrito Federal, e o caso dos autos é restrito à discussão de débitos tributários de ISS, cuja competência é municipal.

No mais, cuida-se de execução fiscal nº 1515109-06.2020.8.26.0090 ajuizada em 29/1/2020, objetivando a cobrança de ISS do exercício de 2011 no valor de R\$362.667,99.

Como se sabe, a oposição de exceção de pré-executividade em execuções fiscais é cabível nos casos em que as alegações se refiram a matéria de ordem pública e prescindam de dilação probatória.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento por meio da Súmula nº 393: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade*

*para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória”.*

O incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se observa *in casu*.

A exceção de pré-executividade sustenta a ilegalidade no cálculo da correção monetária e juros em patamares superiores à taxa Selic. Não há comprovação de que os índices descritos no títulos executivo são ilegais, não sendo possível a declaração de ofício, eis que a matéria é controvertida e, além disso, demanda dilação probatória.

Assim, a questão não pode ser decidida neste estreito âmbito da exceção de pré-executividade, porquanto a presunção de legalidade do ato administrativo milita em favor da Fazenda Pública.

Nesse sentido, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS (variável) – Exercícios de 2008 e 2010 - Município de Indaiatuba – Exceção de pré-executividade – Alegação de excesso de execução, em razão dos índices de correção monetária e juros de mora aplicados pela entidade tributante, em patamares superiores à taxa SELIC – Não colhimento da exceção de pré-executividade – Questão que envolve matéria controvertida e depende de produção de*

*provas, só pertinentes em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo – Aplicação da Súmula 393 do E. STJ – Precedente desta C. Câmara – Decisão mantida – Agravo desprovido” (AI nº 2100197-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 1º/8/2020).*

Cumprе destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento de que é legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso, mas a sua aplicação no âmbito estadual e municipal depende de lei local autorizadora.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada que rejeitou o incidente processual, embora por outro fundamento, em razão da matéria aqui discutida demandar dilação probatória.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

**Raul De Felice**  
**Relator**